



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 52/22 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), 09 DE NOVEMBRO DE 2022

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Legislativo nº 001/2022, dos vers. Eliton de Paiva e outros, que Acrescenta §§ 4º a 13 ao art. 138 da Lei Orgânica do Município de Formosa e acrescenta o art. 35 ao Ato das Disposições Transitórias dessa lei.

**Relator: Ver. Marquim Araujo**

**I – Relatório**

Os vers. Eliton de Paiva e outros, propõem projeto que Acrescenta §§ 4º a 13 ao art. 138 da Lei Orgânica do Município de Formosa e acrescenta o art. 35 ao Ato das Disposições Transitórias dessa lei.

**II – Análise**

O projeto encontra amparo legal no art. 8º, I da LOM e também na Constituição Federal, art. 30, inciso I, que atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal aos vereadores, como expõem em suas razões motivadoras.

Assim, do ponto de vista de iniciativa e legalidade, o projeto encontra-se em sintonia com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Formosa, estando, portanto, apto a seguir para votação.

Quanto ao mérito, verifica-se que a matéria é pertinente e atende aos anseios da comunidade formosense.

Noutro prisma, há necessidade de adequações, conforme bem explanado no parecer jurídico de nº 86/22, dessa forma, seja retirado o inciso I, do artigo 35, do presente projeto, renumerando os demais, bem como modifique a sua numeração, para que conste 002/22, tendo em vista que já existe lei protocolada nessa casa de leis, com cifra idêntica.

**"Art. 35 - O disposto no § 4º do art. 138 da Lei Orgânica será cumprido progressivamente, da seguinte forma:**

**I - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2023 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento);**

**II - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024 e para os exercícios seguintes serão aprovadas no limite e no percentual previstos no § 4º do art. 138 da Lei Orgânica. "**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 52/22 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), 09 DE NOVEMBRO DE 2022

**III – Técnica Legislativa**

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, verifica-se que o projeto atende aos requisitos constitucionais, de modo que nada impede sua tramitação.

**IV – Voto**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também pode ser submetido ao plenário.

Por isso, opinamos pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Formosa, 9 de novembro de 2022.

Γ

Γ

Γ

Presidente

Relator

Membro